



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13707/000.989/89-60

Sessão de 12 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.415

Recurso nº: 106.656 - IRPJ-Exs.: de 1985 e 1986

Recorrente: LINEMAR ELETRIC DE TRANSFORMADORES LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - AUMENTO DE CAPITAL- Não comprovados a origem e a efetiva entrega de recursos pelos sócios à pessoa jurídica, com documentação hábil e idônea, subsiste a tributação por presumida omissão de receitas.

- CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO -Procede a glosa do valor computado a maior na Declaração de Rendimentos, quando o valor registrado no livro Diário mostra-se inferior.

- DESPESAS COM BENFEITORIAS - Improcede o registro em conta de resultado do exercício de valores que, pela sua natureza e finalidade, constituem investimentos a serem imobilizados e amortizados na época própria e prazo de lei.

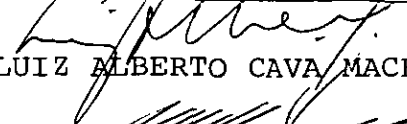
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINEMAR ELETRIC DE TRANSFORMADORES LTDA.

ACORDÃO os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 12 de setembro de 1994

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA,
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR.

ACÓRDÃO Nº 108-01.415

RECURSO Nº: 106.656

RECORRENTE: LINEMAR ELETRIC DE TRANSFORMADORES LTDA.

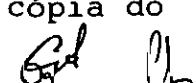
R E L A T Ó R I O

LINEMAR ELETRIC DE TRANSFORMADORES LTDA., com sede na Rua Ibotim nº 352, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CGC sob nº 42.458.257/0001-31, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Na peça vestibular a exigência fiscal está assim descrita: **Exercício de 1985** - a) ingresso de numerário para aumento de capital com débito a Caixa, sem a respectiva comprovação de origem dos recursos supridos, nem quanto à efetividade da entrega do valor de Cr\$ 3.000.000,00, com infração ao art. 181 do RIR/80; b) diferença no saldo devedor da conta de Resultado de Correção Monetária do Balanço, conforme Livro nº 04, fls. 82, 83, 84, 85, 86 e 87 e Declaração do IRPJ, valor de Cr\$ 65.755.959,00, com base nos artigos 157, parág. 1º, 172 e parág. único, 347, 349, 353 e 358, do RIR/80; **Exercício de 1986** - a) contabilização como despesas de valores relativos a "Obras em Andamento" que deveriam ter sido contabilizadas no Ativo Imobilizado, no valor de Cr\$ 52.879.065,00, com base no art. 193, do RIR/80; b) omissão de receita de correção monetária referente aos valores empregados nas "Obras em Andamento", no valor de Cr\$ 15.536.617,00, com base nos artigos 157, parág. 1º, 172 e parág. único, 347, 349, 353 e 358, do RIR/80; c) ingresso de numerário para aumento de capital com débito a Caixa sem a respectiva comprovação de origem dos recursos supridos, nem quanto à efetividade da entrega do valor de Cr\$ 25.273.635,00, com base no art. 181, do RIR/80.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo alega, em síntese, o que segue:

- quanto ao aumento de capital que os sócios tem saldo suficiente nas suas declarações de renda de pessoa física, que comportam o aumento efetivado; e que o Regulamento do IRPJ não exige ou determina que qualquer comprovação tenha que ser feita com apresentação de cópia do



ACÓRDÃO Nº 108-01.415

cheque, o qual provaria o aumento de capital, pois, conforme está descrito na alteração do capital de fato. O aumento é realizado em moeda corrente e não há mais o que provar, pois a prova já consiste na própria redação do feito;

- quanto ao saldo incorreto da correção monetária que o termo de autuação não procede, pois considerou o ilustre fiscal a conta de "obras em andamento" glosando tal lançamento, visto que as mesmas estavam deduzidas na conta de despesas, porém tal dedução é correta, já que o imóvel não pertence ao patrimônio da empresa e, aduz que a reforma foi diferida pelo tempo de locação e que houve equívoco do autuante glosando o valor a título de "obras em andamento", provocando desta maneira falsa alegação de que a conta de correção monetária está errada;

- quanto ao valor de Cr\$ 25.273.635,00, refere-se ao aumento de capital realizado em moeda corrente pelos sócios para ajuste do aumento de capital que foi feito no seu valor maior com reservas de correção do capital e com os lucros suspensos. O Fisco ilustra a autuação pressupondo omissão de receita, porém presume sem prova alguma ou argumento, pois o valor acrescido no capital ingressou na firma oriundo de valores de que a pessoa física possuía à época.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, com os seguintes fundamentos:

- quanto ao **aumento de capital**, a Autuada não logrou comprovar, em sua peça impugnatória, a entrada efetiva dos recursos pertinentes ao aumento de capital registrado nos anos-base de 1984 e 1985, assim, ao não comprovar a origem e efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados na integralização do capital, de que se trata, autoriza presumir que eles sejam originários de receita omitida, conforme dispõe o art. 181 do RIR/80;

- quanto ao saldo incorreto da correção monetária devedora, a Autuada labora em equívoco, em sua defesa, ao confundir a glosa em "Obras em Andamento" com a autuação pela diferença entre o saldo devedor da correção monetária, existente no seu Livro Diário e o declarado na sua Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica, exercício de 1985; enquanto o Livro Diário nº 04, fls. 83, e 28 do processo, registra, em 31/12, o valor de Cr\$ 99.124.280,00, pertinente, ao Resultado da Correção Monetária, devedora, a

Ed. H.

ACÓRDÃO Nº 108-01.415

Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, Exercício de 1986, registra no Quadro 13, linha 21, Coluna referente ao período imediatamente anterior (1984), o valor de Cr\$ 164.880.239, pelo que se verifica entre um registro (DIÁRIO) e o outro (DECLARAÇÃO) a diferença de Cr\$ 65.755.959, a qual afeta diretamente o resultado do exercício de 1985, constante do Quadro 13, item 22;

- quanto às despesas com "Obras em Andamento", a Autuada procedeu a obras em imóvel locado, contabilizando esse valor como despesas com benfeitorias, sendo que, pelas cópias das Notas Fiscais, anexadas às fls. 66 a 211, pertinentes ao material utilizado nas obras em questão, deduz-se que a vida útil da obra é superior a um ano, vez que o material empregado abrange cimento, pedra, tijolo, piso, portas e demais materiais de construção, assim, resultando mantida a tributação, no entanto, reconhecido ex-offício o direito à dedutibilidade da depreciação sofre referida imobilização, devidamente calculado e reduzido da matéria tributável.

No apelo de fls. 265/267 a Recorrente ratifica as razões apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.

RA. Gal

ACÓRDÃO Nº 108-01.415

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Relativamente à comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos supridos à Recorrente por aumento de capital, alegadamente realizado em moeda corrente pelos sócios, não restou comprovado com documentação hábil e idônea, cumulativamente, a efetividade da operação na forma preconizada pela normatização da matéria, razão pela qual merece subsistir a imposição em causa.

No que respeita ao cômputo a maior na Declaração de Rendimentos, do saldo devedor da correção monetária do balanço, não logrou o contribuinte esclarecer a natureza de tal diferença, inclusive havendo confundido com a exigência correspondente à glosa das despesas com benfeitorias em imóveis de terceiros que constitui outro item da ação fiscal. Por outro lado, dos elementos acostados aos autos resultou determinada com clareza a diferença entre o valor lançado no Livro Diário e o registrado a tal título na Declaração de Rendimentos, sendo este superior àquele, resultou numa redução indevida do Lucro Real, portanto, não merece ser tornada insubistente a exação neste particular.

Também, melhor sorte não assiste à Recorrente em relação à glosa das despesas com benfeitorias, tendo em vista que, no exame dos dispêndios realizados com tal mister, observa-se claramente, devido ao volume e à natureza dos materiais empregados, constituem investimentos que beneficiarão as atividades desenvolvidas por período superior a 1 (hum) ano, daí, incabível o registro em conta de resultado e procedente a glosa levada a efeito pelo Fisco. Em consequência, legítima a imposição tributária a título de correção monetária das importâncias que deveriam ter sido imobilizadas como acima visto.



ACÓRDÃO Nº 108-01.415

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 12 de setembro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 